



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 106 /12 – CEFOR

Obriga a formação em curso superior de Licenciatura em Educação Física para a docência dessa disciplina na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Garcia.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio (fl. 5), manifestou-se pela existência de óbice legal para a tramitação da matéria, tendo em vista que o conteúdo normativo da Proposição afronta o dispositivo constitucional, artigo 22, inciso XXIV. É competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Conforme a Procuradoria da Casa, compete ao Município organizar seus sistemas de ensino, prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, bem assim legislar sobre assuntos de interesse local. A Carta Magna estabelece isso nos artigos 30, inciso I, e 211, *caput* e § 2º.

Cita ainda a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional, que dispõe competir aos municípios a organização dos respectivos sistemas de ensino e baixar normas complementares em relação a eles (art. 8, *caput*, e 11, inciso III), e, por fim, a Lei Orgânica do Município, que estabelece competência ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e estatui o sistema municipal de ensino.

Entretanto, finaliza afirmando que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

O vereador proponente, cientificado do teor do Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, apresentou contestação (fls. 7 e 8).

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer nº 050/12 – CCJ, fls. 10 a 13, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica



PARECER Nº 106 /12 – CEFOR

para a tramitação do Projeto.

O Projeto veio a esta Comissão, para parecer, por força do artigo 37 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Oportuno estabelecermos a diferença entre competência exclusiva e competência privativa da União.

À primeira vista as expressões “exclusiva” e “privativa” parecem traduzir situações idênticas. Entretanto, a Constituição Federal as tornou diversas. A competência exclusiva legislativa da União está retratada no artigo 21 e a competência legislativa privativa encontra-se no artigo 22, da Carta Magna.

A competência exclusiva, estabelecida no art. 21, é indelegável. Já a competência privativa, tratada no art. 22, poderá ser delegada.

Cumprir instar que somente em matéria de Direito Tributário é que a competência privativa é indelegável, pois encontramos a competência de cada ente para instituir seus impostos.

No caso em comento, o douto Parecer Prévio da Procuradoria da Casa equivocou-se ao apontar vício de origem do Projeto de Lei, visto tratar-se de competência passível de delegação, mediante Lei Complementar.

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que compete aos Municípios a organização dos respectivos sistemas de ensino, bem como baixar normas complementares em relação a eles, *in verbis*:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.



PARECER Nº 100/12 – CEFOR

E, por fim, a Lei Orgânica do Município vem reforçar a autonomia do Município para legislar sobre tudo que concerne ao interesse local. Oportuno ainda frisar que o mesmo diploma legal estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, de ensino fundamental e médio, mantidos e administrados pelo Município.

Diante de todo o exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria da Proposição. E, em razão disso, nos posicionamos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2012.

Vereador José Freitas,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-09-12

Vereador João Antonio Dib – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel